

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

CLÁUDIA FRANCO CORRÊA

ROBERTO SENISE LISBOA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Cláudia Franco Corrêa; Roberto Senise Lisboa – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-071-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

As contínuas metamorfoses sócio-econômicas e culturais que a contemporaneidade impõe às pessoas exige a ininterrupta atenção do intérprete do sistema jurídico, na busca de aperfeiçoamento das soluções possíveis diante das inquietações advindas das relações familiares, obrigacionais e nos problemas urbanos e agrários envolvendo a posse e a propriedade. Por isso, é indispensável o repensar crítico das relações privadas, ainda mais impactadas por fenômenos inevitáveis, como os decorrentes dos efeitos da pandemia, com forte repercussão sobre o aspecto econômico e a efetividade da função social dos institutos jurídicos. A presente obra contempla, além dos grandes temas mencionados, a análise da tutela dos direitos da personalidade e os efeitos da sociedade da informação traz sobre as relações civis, fruto da evolução da evolução tecnológica a que chegamos.

Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - FUMEC / UFMG

Profa. Dra. Cláudia Franco Corrêa - UVA

Prof. Dr. Roberto Senise Lisboa - PUC

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Civil Contemporâneo I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

CONCRETIZAÇÃO DOS NOVOS DIREITOS CIVIS EM RAZÃO DA MUDANÇA DE GÊNERO

REALIZATION OF NEW CIVIL RIGHTS DUE TO GENDER CHANGE

Tiago Cappi Janini ¹
Ana Maria Viola De Sousa ²
Tatiana Cristina Bassi ³

Resumo

Resumo: Os direitos dos transgêneros são ausentes e muitas vezes aviltados, originando tratamentos estigmatizados pelo Estado e pela sociedade. A pesquisa enfrenta o problema: é possível reconhecer os novos direitos civis dos transexuais, sem expressa previsão legal? O objetivo principal consiste em refletir acerca da concretização dos direitos civis e fundamentais dos transgêneros face o silêncio normativo, e, especificamente, o direito ao nome, sua alteração e os conflitos normativos daí advindos. O método utilizado é o dedutivo e a pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. Conclui-se que a falta de legislação não impede tratamento digno aos transexuais, respeitando a Constituição.

Palavras-chave: Transgênero, Direitos civis, Direitos fundamentais, Registro civil, Direito ao nome

Abstract/Resumen/Résumé

The rights of transgender are absent and often debased, resulting in stigmatized treatments by the State and society. The research faces the problem: is it possible to recognize the new civil rights of transsexuals without express legal provision? The main objective is to reflect about realization of the civil and fundamental rights of transgender in face of normative silence, and, specifically, the right to name, its modification and normative conflicts this recognition causes. The method used is deductive and bibliographic, documentary, jurisprudential research. It is concluded that the lack of legislation doesn't prevent dignified treatment of transsexuals, respecting the Constitution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transgender, Civil rights, Fundamental rights, Civil registry, Right to the name

¹ Coordenador e Professor do Programa de Mestrado em Direito do UNISAL-Lorena/SP. Estágio Pós-Doutoral na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Doutor e Mestre em Direito do Estado pela PUC/SP.

² Professora do Programa de Mestrado em Direito do UNISAL-Lorena e no curso de Direito UNIVAP. Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Pós-doutora pela Universidade de Coimbra.

³ Mestranda em Concretização dos Direitos Sociais, Difusos e Coletivos no UNISAL. Graduada em Direito na UNITAU. Tabela no Cartório de Registro Civil e Notas de Piquete-SP.

Introdução

A sociedade humana está em processo de constante evolução, em que fenômenos sociais e culturais sistematicamente organizados sofrem mudanças, emergindo novos estilos de vida, rompendo paradigmas, revolucionando a tradição, os costumes e as relações sociais vigentes. Essa dinâmica oportuniza questionar ou problematizar diferentes papéis sociais, permitindo questionar os limites normativos até então existentes. Dentro desse panorama encontram-se os direitos das pessoas que integram grupos com identidade sexual diferente da tradicional.

Há pessoas que não se enquadram na simples divisão entre homem e mulher, mas que integram o grupo conhecido como LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e travestis e transexuais), cuja sigla tende a aumentar para incluir também os intersexuais, os assexuais, entre outras categorias. Além de se constituírem grupos minoritários, são constantemente vítimas de violência e discriminação, vivem um altíssimo grau de angústia e infelicidade e na seara jurídica não possuem normatização específica que os ampare.

Diante dessa situação, este estudo enfrenta o seguinte problema: é possível reconhecer os novos direitos civis das pessoas transexuais, ainda que ausente normas no ordenamento jurídico brasileiro? A hipótese de pesquisa identifica que a falta de uma legislação específica não impede de pessoas transexuais serem tratados como seres humanos, com aplicação da principiologia constitucional.

Este trabalho tem por objetivo principal discutir e refletir a falta de uma legislação específica e a concretização dos direitos civis e fundamentais dos transgêneros, com a preocupação de lhes assegurar a dignidade humana. Os objetivos específicos são: (i) identificar os transgêneros; (ii) apontar princípios jurídico-constitucionais que lhe garantem a concretização de direitos; (iii) analisar a possibilidade de reconhecimento de novos direitos civis, sobretudo o nome e a sua alteração; (iv) examinar os conflitos normativos que surgem em razão da inclusão dos transgêneros como sujeitos de direitos.

Será utilizada a pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, quando necessário, sistematizando as informações obtidas, através do sistema dedutivo, numa análise teórico-doutrinária com fundamentação jurídica.

1 Alguns conceitos preliminares

É importante delimitar o alcance dos principais termos utilizados nesta abordagem para fixar claramente a interpretação jurídica correta, como sexo, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, homossexual, intersexual, travestis, transexual e transgêneros.

“Sexo”, do ponto de vista biológico, apresenta caracterização genética, anatômica,

fisiológica dos seres humanos, designando-os como homens e mulheres, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente. “Gênero” possui um conceito de construção sociocultural. Referem-se à identidade, funções e atributos construídos socialmente, ao qual se atribui significados diferentes para o masculino e o feminino (SILVA, 2016, p. 16).

Há que se ressaltar que nem sempre se desenvolve o quadro de normalidade que corresponde ao sincronismo perfeito entre as características orgânicas e psicológicas do sexo. Essa busca de unidade é o ponto mais importante da identificação sexual de um ser humano (ARAUJO, 2000, p. 25). Há, portanto, alguns desvios da normalidade sexual. A orientação sexual de uma pessoa pode ser distinta do seu sexo biológico.

Por “orientação sexual” entende-se o sentimento de afetividade que uma pessoa tem por outra, definindo-se assim as pessoas como heterossexuais, homossexuais e bissexuais. A primeira designa afetividade pela pessoa do sexo oposto, na segunda, a afetividade atinge pessoas do mesmo sexo, e na última, esse sentimento existe tanto em relação a um, quanto em relação ao outro sexo.

A “identidade de gênero” constitui a experiência interna e individual que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode ou não corresponder ao sexo biológico atribuído no nascimento (SILVA, 2016, p. 16). A identidade sexual constitui um dos aspectos da identidade humana (STURZA; SCHORR, 2015, p. 271). Com isso, a identidade do transgênero só é reconhecida quando expressa o seu sexo psicossocial.

Culturalmente é possível falar-se em “expressão de gênero”, que são as manifestações dos traços culturais que permitem identificar uma pessoa como masculina ou feminina, conforme os padrões cultuados por uma determinada sociedade em sua sexualidade. A “sexualidade”, por sua vez designa o complexo de impulsos, atitudes, hábitos e ações que conformam o comportamento de pessoas em relação ao sexo, não necessariamente procriador, mas também de afeição, prazer e de agradabilidade.

Na dimensão “transgênero”, afirma Jesus (2012, p. 10) há dois aspectos de expressão: a identidade e a funcionalidade. A identidade tem a ver com a caracterização interna das pessoas, como os transexuais; já a funcionalidade tem a ver com a representatividade cultural, como os *drag queens* e transformistas. “Transgênero” é termo que identifica as pessoas cujo sexo biológico não corresponde à identidade de gênero a elas designadas (SILVA, 2016, p. 20). Nesse sentido, os transexuais são pessoas que sentem e concebem a si mesmos como pertencentes ao gênero oposto a que cultural e socialmente foi atribuído. Na transexualidade, há um conflito de identidade que implica numa dissociação entre sexo biológico e gênero, bem como com o papel social que assume no curso da vida (FIGUEIREDO, 2019, p. 15). Muitas

peessoas transexuais se submetem a cirurgias para adequar sua aparência à sua realidade (SILVA, 2016, p. 21). Essa manifestação de desejo de se submeter a intervenções médicas ou cirúrgicas tem a ver com a reafirmação de sua condição real (FIGUEIREDO, 2019, p. 16).

Exatamente em razão da condição dessas pessoas, elas são alvo de violação dos direitos, tanto na esfera privada quanto na esfera pública (SILVA, 2016, p. 80). Muitas vezes essas pessoas enfrentam intolerância na sua própria casa, na escola, no trabalho, encontrando também problemas no acesso a bens e serviços e até nos espaços públicos (WINTER et.al. 2016, p. 5). São grupos que vivem à margem da sociedade, excluídos das oportunidades disponíveis a todos na estrutura social. Enfrentar essa situação exige o respeito aos direitos constitucionalmente garantidos a todas as pessoas.

Sucedo que não existe uma cultura de proteção das minorias sexuais, inclusive no ambiente jurídico. Dirceu Pereira Siqueira e Sabrina Medina Andreoli (2019, p. 46) já constataram essa fragilidade:

Atualmente, não existe no ordenamento jurídico pátrio normas expressas federais que garantem direitos aos transexuais; se verifica uma enorme carência de disciplina e regulamentação jurídica adequada, bem como uma jurisprudência e doutrina consolidadas sobre o tema, consubstanciando uma grave omissão legislativa.

Por isso, é importante a integração da realidade social com a principiologia constitucional para se analisar a situação da pessoa transgênero, concretizando os seus direitos fundamentais e sociais independentemente do silêncio normativo infraconstitucional.

2 Princípios constitucionais inerentes aos transgêneros

Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida em qualquer lugar como pessoa perante a lei. Nesse sentido, a orientação sexual e identidade de gênero constituem parte essencial de sua personalidade. E como tal, merecem o tratamento conforme determina o art. 5º da Constituição Federal de 1988, de que todos são iguais, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade dos direitos civis, sociais, políticos e culturais. Nesta seara destacam-se, como inerentes à proteção dos transexuais, o princípio da igualdade, da dignidade, da liberdade e da identidade de gênero, embora não sejam os únicos.

O princípio da igualdade consignado na Constituição Federal de 1988 é o reconhecimento de igualdade do direito, ou seja, a que todos os cidadãos recebam tratamento idêntico da lei, proibindo-se diferenciações arbitrárias. Em busca da igualdade, a legislação elege “certos fatores diferenciais existentes nas pessoas” (MELLO, 1999, p.15) para que aproxime sujeitos diferentes. O que o princípio da igualdade veda é a escolha aleatória de

fatores objetivos, isto é, que não tenham pertinência lógica com a diferenciação procedida (MELLO, 1999, p. 18).

Assim, a lei pode tratar diferentemente pessoas elegendendo algum critério desde que justificado. Para se determinar o desrespeito à isonomia, Celso Antônio Bandeira de Mello (1999) propõe a investigação de três situações: (i) o critério adotado para a discriminação; (ii) a correlação lógica entre o critério de *discrimen* e o tratamento jurídico diferenciado; e (iii) a conexão da correlação lógica está em conformidade com os valores prestigiados na Constituição.

A vulnerabilidade das minorias sexuais é um fator de *discrimen* que pode ser usado pelo legislador para a confecção de normas, buscando colocá-las em situação de igualdade com os demais indivíduos. Na análise de Silva (2016, p. 88) no que se refere a pessoas transexuais, há violação do direito de igualdade pela ausência de legislação que regule situação específica, o que gera tratamento discriminatório tanto pelo Estado como pela sociedade. Piovesan (2010, p. 168) aduz que a igualdade material é concebida como ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades e se concretiza com o respeito à diversidade.

Trata-se de um direito na dimensão subjetiva, por se tratar de condição pessoal especial. Nesse sentido, a igualdade confere a indivíduos e grupos posições negativas e positivas: negativas, enquanto direito de defesa e proteção contra diferenciações arbitrárias, e, positivas enquanto direito de exigir determinadas prestações jurídicas na redução das desigualdades de fato. Isso é o que permite a intervenção estatal quando houver situações especiais.

Quando a lei se refere à proibição de discriminação por razões de sexo, não se refere somente ao aspecto anatômico ou biológico, mas nos caracteres físicos, psicológicos, no papel social e na imagem atribuída às pessoas transexuais pela sociedade.

O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado expressamente no inciso III do art. 1º da Constituição Federal de 1988, integra o núcleo axiológico com valor constitucional supremo e serve não só como razão de decisão, como diretriz para elaboração, interpretação e aplicação de normas.

A dignidade constitui qualidade intrínseca do ser humano. Constitui, na visão de Moraes (2014, p. 18):

[...] um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre, sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres

humanos [...].

A dignidade tem um caráter absoluto, e como tal, não se admite gradações de forma que não há pessoas com menor ou maior dignidade. Assim, sempre que houver tratamento com expressão de desprezo pela pessoa ou para com a pessoa em razão de sua situação, estar-se-á diante de uma violação de sua dignidade.

A dignidade do ser humano é o alicerce do sistema jurídico brasileiro, e considera cada pessoa igual e possuidora de direitos, pouco importando a circunstância em que nasceu, a sua opção sexual, a sua cultura, a sua religião e a suas ideologias políticas (SIQUEIRA; ANDRECOLI, 2019, p. 53). A dignidade é inerente à existência como ser humano.

No caso dos transexuais, o simples fato de terem identificação de gênero que não corresponda ao sexo atribuído ao nascimento, não lhes retira a sua dignidade, devendo haver, por parte de todos, o respeito, a proteção e a promoção dos meios necessários para que eles possam desenvolver uma vida digna. É em nome da dignidade que não se permite oprimir, humilhar, discriminar, desprezar, tratar de forma degradante e desumana, ou desconsiderar de qualquer forma pessoas transexuais por divergir sua identidade de gênero do tradicionalmente construído e cultuado pela sociedade.

A liberdade, outro princípio de proteção das minorias sexuais, é um atributo diretamente ligado à autonomia da vontade e autodeterminação (SILVA, 2016, p. 84). Trata-se de uma situação na qual um indivíduo tem a possibilidade de orientar seu próprio querer sem ser determinado pelo querer dos outros. Autonomia da vontade é elemento ético ligado à capacidade de fazer suas próprias escolhas, combinado com a capacidade de fazer valorações e determinar suas condutas de acordo com esses valores (FIGUEIREDO, 2019, p. 41)

A liberdade integra a esfera subjetiva do indivíduo não se admitindo interferência, pois é de cada indivíduo a responsabilidade pela gerência de sua vida, proibindo-se, obviamente, quando essa liberdade prejudicar a dos outros. (SILVA, 2016, p. 86). Desse modo, analisa Silva (2016, p. 86), por estar afeto à questão da individualidade, qualquer interferência estatal na definição de gênero seria violação de direito. Assim, buscar sua identidade sexual, invoca diretamente o direito à liberdade (SILVA, 2016, p. 87).

A liberdade consiste, pois, no agir sem ser impedido ou obrigado por outros. E é essa liberdade que permite aos transexuais exigir o respeito à sua identidade de gênero. A sexualidade faz parte do ser humano, dos seus direitos de personalidade e a sua correta manifestação permite reduzir o drama desse grupo de pessoas, que vivem uma realidade oposta, tentando ser quem não são.

No sentido geral identificação designa o reconhecimento de um indivíduo por outro em

razão de um aspecto, propriedade ou atributo. É importante, pois, na identidade uma uniformidade, unidade e constância de uma individualidade como masculina ou feminina vivenciada no comportamento e na percepção de si mesma.

Do ponto de vista jurídico a identidade sexual é o que consta no registro civil de cada ser humano. No entanto, pode-se observar identidade no sentido psicossocial, em que o indivíduo sofre influências do ambiente vivido e que será consolidado ao longo do tempo, tendo como resultado uma combinação de fatores e interações genéticas, fisiológicas, psicológicas e sociais. No indivíduo transexual existe um conflito entre o sexo somático ou jurídico e o sexo psicossocial (STURZA; SCHORR, 2015, p. 273). Há nessas pessoas uma “incongruência de gênero” (WINTER et al., 2016, p. 3). Por essa razão, conclui Winter et al. (2016, p. 6), os documentos de identidade “oficiais” comprometem a privacidade quando revelam o sexo atribuído às pessoas transexuais, podendo agravar o risco de discriminação.

A identidade sexual é a vivência íntima do papel sexual e este é a manifestação pública da identidade sexual. Identidade de gênero é a autocategorização que o indivíduo faz na organização de suas atitudes em relação ao seu papel sexual. A identidade de uma pessoa não nasce com ela, mas é formada ao longo do tempo através de processos inconscientes (STURZA; SCHORR, 2015, p. 274), sendo influenciada por fatores físicos, sociais, psicológicos, emocionais, num processo contínuo que vai sendo construído desde a infância (STURZA; SCHORR, 2015, p. 275).

Pessoas transexuais agem de acordo com a sua identificação sexual e geralmente sentem que seu corpo não está adequado à forma como pensam e agem, portanto, querem “corrigir” essa distorção, submetendo-se a tratamentos médicos e até cirurgias (JESUS, 2012, p. 15). Mas há pessoas que não desejam intervenção médica e, nesse sentido, impor restrições ou condições para o reconhecimento de gênero constitui em violação de direitos (WINTER, 2016, p. 7).

Essa incongruência de gênero pode causar profundo sofrimento ao seu portador, pois não se constitui numa opção sexual, nem tampouco uma alternativa de vida, sendo imprescindível estabelecer o direito à identidade de gênero às pessoas transexuais que buscam o livre exercício de sua cidadania.

Nesse contexto, diante da omissão legislativa, o Estado precisa atuar fortemente para concretizar os direitos fundamentais das minorias sexuais. Explicam Valéria Silva Galdino Cardin e Juliana Luiza Mazaro (2018, p. 96):

A proteção e a promoção da dignidade, da liberdade, da igualdade e, principalmente da vida das pessoas da população LGBT, hoje, muito mais do

que um dever de abstenção do Estado, precisam de ações positivas, que busquem a justiça social, a diminuição das desigualdades e que lhes garantam uma vida digna, uma existência calcada no bem e na felicidade delas.

Por isso, o silêncio legislativo não deve ser uma barreira para a garantia e promoção dos direitos sociais e fundamentais dos transexuais. A atuação do Poder Executivo, com efetivação de políticas públicas, e do Poder Judiciário tornam-se essenciais.

3 Reconhecimento dos novos direitos civis: alteração do nome e sexo do transexual

No universo das pessoas transgênero, a questão não se trata de novos direitos, senão de efetivar a aplicação dos direitos já existentes e devidamente regulamentados na legislação. No entanto, a categorização de novos direitos se dá exatamente por se tratar de situação nova, ainda não prevista na lei, exigindo-se o seu reconhecimento às pessoas transexuais. Assim, a expressão “novos direitos” enfatiza a necessidade e a importância de se concretizar direitos fundamentais para essas pessoas marginalizadas.

Passar pela cirurgia de redesignação de sexo é a primeira barreira a ser enfrentada pelos transexuais em busca da felicidade; da redução de suas angústias e desequilíbrios psicológicos. Acontece que outras árduas etapas são necessárias, vulnerabilizando ainda mais esse grupo. Obstáculos jurídicos também surgem no caminho da concretização dos direitos dos transexuais, que precisam (re)conquistar os seus direitos de personalidade.

O Poder Legislativo é inerte, nega aprovar leis que protejam e promovam direitos fundamentais das minorias sexuais, mesmo diante dos princípios constitucionais. Por isso, o reconhecimento desses direitos não pode ficar à mercê do legislador. É preciso que outros atores assumam a vanguarda.

Dentre esses “novos direitos” o direito ao nome e à identidade, que parece ser muito comum e de pouca preocupação para a sociedade em geral, gera uma angústia para os transgêneros diante da sua dificuldade de alteração conforme a legislação civil. Cabe salientar que o nome pode ser definido como o elemento que individualiza a pessoa natural, uma vez que é o modo como as pessoas se apresentam perante a sociedade. Consistindo este em um dos mais importantes direitos da personalidade, compreendido, de acordo com o artigo 16 do Código Civil, com o prenome e sobrenome. Sendo o prenome aquele escolhido pelos pais, podendo ser simples ou composto, mas não podendo ser suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores, conforme artigo 55, parágrafo único da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), até mesmo para assegurar a dignidade da pessoa humana daquele que vai carregar o nome.

Reconhecendo a importância do nome, a Lei 6.015/73, em seu artigo 54, item 4º, dispôs expressamente que todo assento de nascimento deverá conter “o nome e o prenome, que forem

postos a criança”. E, inclusive, vem igualmente assegurado na Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) - (Pacto de San José da Costa Rica), o direito de toda pessoa a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes, e ao final até autoriza que lei regularize a adoção de nomes fictícios, se for necessário.

Segundo expõe Edna Raquel Hogemann (2009):

O nome é a representação da pessoa humana. À vida segue-se o nome, identificador da pessoa, bem imediato que se lhe entrega. É o sinal caracterizador e indispensável toda pessoa, determinante de sua personalidade social e civil. É parte integrante da personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa no seio familiar e da sociedade. E, por isso, não é possível que uma pessoa exista sem esta designação pessoal. Deste modo, revela-se um dos requisitos básicos de nossa existência social. Assim, não por acaso o terceiro entre os direitos da criança, o nome civil, recebeu da assembleia das Nações Unidas importância similar à nacionalidade.

E embora a Constituição Federal não faça menção expressa do nome civil da pessoa natural, mas pelo fato deste ser um direito da personalidade, está assim contido na perspectiva da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, segundo comentam Izaias Gomes Ferro Junior e Analice Morais Schneider (2018, p. 119), “O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, exatamente sobre o tema no voto da lavra do Min. Maurício Correa no RE. 248.869 de 07.08.2003, onde insere o nome no conceito de dignidade da pessoa humana”.

Desse modo, o nome tem função não só de individualização, como também de identificação, ainda que esse nome não seja aquele atribuído quando do nascimento, como ocorre com as pessoas transexuais.

Por certo, visando a segurança jurídica, o prenome sempre teve a imutabilidade como característica, salvo raras exceções trazidas pelo legislador, autorizadas de modificação do nome. Mesmo quanto ao sobrenome as hipóteses de modificações são trazidas pela lei, dentre elas, no casamento e no divórcio, que só depende da vontade do cônjuge que vai alterar o nome, por previsão legal. Questão interessante é da adoção do sobrenome do companheiro na união estável, que embora o artigo 57, § 2º da Lei nº 6.015/73, preveja que depende de autorização judicial, mas os Tribunais passaram a considerar que por analogia ao casamento a alteração poderia ser feita diretamente no Registro Civil. (REsp. 1206656/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 16/10/2012, DJe 11/12/2012).

Mas em diversas hipóteses ainda continua a ser exigida intervenção judicial para alteração do sobrenome, como por exemplo, no caso de acréscimo do sobrenome do padrasto, desde que haja sua concordância, nos termos do art. 57, Lei 6.015/73; do acréscimo do sobrenome do adotante no nome do adotado conforme dispõe o artigo 47, § 5º, da Lei nº

8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente).

No que diz respeito ao prenome, as hipóteses de alteração deste são mais restritas, dentre elas a lei prevê com autorização judicial, após ouvido o Ministério Público, conforme artigo 58, parágrafo único, da Lei 6.015/73, por fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime (SANTOS, 2006, p. 173). E ainda será possível no caso do adotado menor, através de autorização judicial, se assim desejar os pais adotivos, e se o adotado for maior de doze anos também dependerá da vontade deste, conforme o artigo 47, § 5º, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente).

Outra possibilidade se dá no caso de substituição por apelido público e notório, conforme previsto no artigo 58, “caput”, da Lei 6.515/73, hipótese em que também dependerá de autorização judicial após oitiva do Ministério Público. Mas curiosamente em se tratando de transexuais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha autorizado a alteração do prenome com base neste mesmo artigo 58, “caput”, da Lei 6.515/73, independe de autorização judicial e nem oitiva do Ministério Público, podendo ocorrer tudo pela via extrajudicial, conforme será destrinchado a seguir.

É certo que até o presente momento não há legislação que autorize expressamente a alteração do nome e sexo dos transexuais, sendo que a jurisprudência percorreu um longo caminho, com muitas variáveis. Primeiramente, não se admitia a alteração de nome e gênero no registro de nascimento do transexual, por falta de previsão legal e em nome da segurança jurídica.

Posteriormente, no início do Século XXI, mesmo sem lei que dispusesse a respeito, os Tribunais passaram a julgar favorável tal alteração, mas para tanto deveria haver cirurgia de transgenitalização, e em raras decisões se admitia à retificação do registro independente de cirurgia, assim era possível encontrar decisões nos dois sentidos (VIEIRA; LOPES, 2015).

Atualmente, por recente decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação de Inconstitucionalidade 4275, numa releitura do artigo 58 da Lei nº 6.015/73, admitiu que transexuais alterassem administrativamente seu prenome e também o sexo, independente da intervenção em seu corpo por meio de cirurgia ou tratamento hormonal, ainda que sem previsão legal que admita, visando a vedação da discriminação odiosa, priorizando a dignidade da pessoa humana, liberdade e privacidade. (Sousa, 2019)

Cabe ressaltar que este referido artigo 58 da Lei 6.015/73 que autoriza expressamente a substituição de nome por apelido público notório, o Supremo Tribunal Federal na referida decisão alargou a aplicabilidade desta aos transexuais, principalmente com fulcro na dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal e artigo 11 da Convenção

Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica). Assim como também com base no artigo 5º, X, da Constituição Federal, que traz o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem.

No entanto, algumas opiniões se colocaram contrárias à referida decisão, utilizando-se dentre os argumentos, o fato que acarretaria insegurança nas relações humanas, e que haveria incongruência com o ordenamento jurídico vigente, pois qualquer pessoa para alterar seu nome necessitaria de justificativa e através da via judicial, já os transgêneros poderiam fazê-lo de forma imotivada e direto no registro civil das pessoas naturais.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIN 4275, gerou dificuldade entre os oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais quanto ao seu cumprimento. Para alguns tal decisão poderia ser cumprida imediatamente em vista dos seus efeitos vinculantes e erga omnes, mas veio decisão da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital de São Paulo, dizendo que a decisão da ADIN 4275 ainda não poderia ser aplicada por falta de regulamentação específica, sob pena de ser violado o Princípio da Legalidade, e enquanto pendente essa regulamentação, dever-se-ia utilizar o artigo 109 da Lei 6.015/73, que traz necessidade de intervenção judicial.

Mas algum tempo depois se editou o Provimento nº 73 de 2018 pelo Conselho Nacional de Justiça que trouxe de forma detalhada de qual maneira deveria se dar o procedimento, elencando os requisitos e o rol de documentos necessários. Tal regulamentação também sanou anteriores dúvidas quanto à possibilidade ou não de consignar o nome e o sexo originais do registrado, estabelecendo no artigo 5º do Provimento nº 73/18, expressamente, que não se deve mencionar o nome e sexo anteriores, devendo haver sigilo de tais informações, salvo por determinação judicial, ou a pedido do registrado.

Observa-se ainda, de acordo com o regulamento que, o reflexo da averbação da mudança de nome e sexo, no registro de casamento, deverá ter a anuência do cônjuge (art. 8º, § 3º, Prov. 73/18-CNJ). Quanto aos registros dos descendentes, dependerá se estes forem ou não maiores e capazes. Se forem maiores e capazes, basta a sua anuência. No entanto, se forem relativamente capazes, a anuência dependerá dos pais (art. 8º, § 2º, Prov. 73/18-CNJ). De todo modo, em quaisquer desses casos, em não havendo concordância, dependerá de decisão judicial.

Como visto, houve um grande avanço em relação aos direitos dos transexuais, aos quais passou a ser admitido a alteração do nome e sexo diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais. No entanto, desta mudança de gênero surgem muitas outras questões pendentes de regulamentação, algumas das quais serão analisadas adiante, assim como o enquadramento do gênero para recebimento de benefícios previdenciários; e por haver sigilo do registro quanto a mudança de sexo, poderia levar a erro a pessoa que com esta se casasse.

Como dito, o nome é a forma de identificação das pessoas. Por isso, permitir a possibilidade de sua adequação para as pessoas transgêneros é uma forma de concretização dos seus direitos fundamentais, minimizando as suas angústias e infelicidade.

4 Questões normativas conflitantes na concretização de direitos fundamentais dos transexuais

O reconhecimento dos direitos das pessoas transexuais pode gerar discussões polêmicas em diversos aspectos. Algumas questões serão aqui tratadas, embora não sejam as únicas. Essa situação nova exige ponderada reflexão do direito na pacificação das relações, sobretudo a partir do princípio da dignidade do ser humano.

A literatura específica sobre pessoas transexuais tem demonstrado alguma preocupação com relação à constituição e ao planejamento familiar, especialmente no que se refere à autonomia reprodutiva, como de infere no estudo de Cardin e Vieira (2019). Conforme dispõe o art. 1.565, § 2º, do Código Civil, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, que tem por finalidade privilegiar a liberdade dos cônjuges em determinar a formatação da sua família, inclusive quanto ao número da prole. Para que tal direito seja exercido, a própria lei determina ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros, vedando qualquer tipo de coerção.

No entanto, analisam Cardim e Vieira (2019, p. 354-355) diversos casos em que famílias trans utilizaram-se de suas características sexuais originais para gerar seus próprios filhos, na América do Norte, no Canadá, e até mesmo no Brasil. É uma situação bastante inusitada, já que há, na compreensão estereotipada de que a assistência reprodutiva é pressuposto somente às mulheres (CARDIN; VIEIRA, 2019, p. 358). É exatamente essa a questão: aceitar ou não que casais trans também possam procriar. Segundo esses autores há também um pensamento “simbólico” de que mudança de sexo cirurgicamente possa provocar esterilização. Essa situação remete à impossibilidade de escolha pela reprodução (CARDIN; VIEIRA, 2019, p. 360).

Necessário, pois, respeitar e considerar que as pessoas transexuais, independente de orientação sexual ou nome que ostente, são pessoas, sujeitos de direitos, os quais devem ser plenamente exercidos, rompendo o estigma da binariedade social.

Outra problemática que surge diz respeito à possibilidade de anulação do casamento. Em direito de família é sabido que, embora não haja previsão expressa autorizando, passou a ser admitido o casamento entre pessoas do mesmo sexo, após decisão do Supremo Tribunal Federal, mas é inegável que pode acontecer de uma pessoa estar se casando com um transexual ignorando esta situação, uma vez que este pode obter a alteração de nome e sexo no registro

civil, no qual é assegurado o sigilo desta alteração.

Questiona-se se o sigilo assegurado na alteração de nome e sexo poderia ser considerado uma causa autorizadora da anulação do casamento por erro a respeito a identidade ou qualidade essencial da pessoa, nos termos do art. 1.556, do Código Civil.

O artigo 1.557, do Código Civil, diz ser considerado erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge: (i) o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado; (ii) a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal; (iii) a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável, ou de moléstia grave e transmissível, pelo contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência.

Seria possível afirmar que o “defeito” para o cônjuge que casou sem saber da condição de transexual poderia acarretar naquele uma repulsa sexual inibitória, além do que poderia afetar seu estado psicológico a depender de seu grau de preconceito, convicções religiosas e constrangimento social. (CRUZ, 2016)

Na hipótese de haver atitude do transexual, ao se casar, esconder a sua condição, levando a erro essencial o outro cônjuge, poderia estar incorrendo no crime previsto no artigo 236 do Código Penal, que diz: “Contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior. Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.” (CRUZ, 2016)

Luiz Alberto David Araujo (2000, p. 139) entende que “Caso o cônjuge se apercebesse da situação do transexual e verificasse que tal fato impediria a continuação de seu casamento, poderia requerer sua anulação”. Apenas o cônjuge, portanto, é que decidiria se poderia viver em matrimônio ou não. Refuta, o autor, a anotação em registros civis a condição de mudança de sexo com base no direito ao esquecimento como forma de dignidade humana:

O transexual deve, portanto, integrar-se socialmente, sem qualquer referência ao seu estado anterior, ou a seu estado de transexualidade. A nova vida do transexual deve ser aceita para a sua integração social. seu passado deve ser esquecido, como forma de abandono de sua dualidade. A partir da cirurgia e da retificação do registro civil, o transexual tem direito ao esquecimento de sua situação anterior, o que ocorre com a impossibilidade de menção a seu estado anterior ou mesmo a “transexual”. A omissão dos dados anteriores é a única maneira de preservar a dignidade da pessoa humana, como princípio constitucional a ser seguido. (ARAUJO, 2000, p. 140).

Mais uma barreira encontrada para pelos transgêneros está na legislação previdenciária, para usufruir os seus benefícios. A previdência no Brasil, que compõe o sistema de Seguridade Social, traz um modelo no qual há distinção dos benefícios baseados no gênero, submetendo-

se a termos binários, ou seja, somente no que diz respeito a homem e mulher. Sendo que o critério de aposentadoria mais brando em relação as mulheres se justifica em razão de aspecto biológico, ligado a gestação e também por questão sociocultural, pelo fato dessas terem dupla jornada de trabalho, ou seja, no mercado de trabalho e em suas residências, dentre outros, tratando-se assim de discriminação positiva aplicável. (LEITE, 2019).

Segundo pode se observar nas novas regras de aposentadorias, trazidas pela Emenda Constitucional nº 103 de 13/11/19, no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para trabalhadores da iniciativa privada e de municípios sem sistema previdenciário próprio, entre outros, a regra geral de aposentadoria passa a exigir, das mulheres, pelo menos 62 anos de idade e 15 anos de contribuição. No caso dos homens, 65 anos de idade e 20 anos de contribuição. Contudo ainda se manteve diferença de idade da mulher em relação ao homem tanto do tempo de contribuição, quanto na aposentadoria por idade.

No entanto, não há no ordenamento jurídico brasileiro nenhum pronunciamento acerca das regras de aposentadoria dos transexuais. Havendo carência de legislação do direito aos benefícios da previdência social e também há escassa jurisprudência quanto ao assunto. (BRESSAN, 2018).

Uma vez que aos transexuais é admitido que se altere o nome e sexo, e que desta situação se garanta o sigilo, questiona-se, qual deveria ser a espécie de aposentadoria destes, ou seja, qual tempo trabalhado deveria ser considerado, o do sexo anterior ou do atual, sendo que na verdade os dados quanto ao sexo anterior são desconsiderados não só no registro civil, como também no INSS. (ALVES, 2018).

Se o transexual teve a alteração do seu sexo anteriormente à sua inscrição no Registro Geral da Previdência Social fica fácil a solução: será de acordo com o novo sexo. Questão tormentosa será quando parte de um período de contribuição foi registrado sob um determinado sexo e outra parte por outro sexo, aí como se deveria considerar, uma vez que o sexo feminino necessita de menos tempo de contribuição para se aposentar. (ALVES, 2018).

Teoricamente, há algumas proposições para tentar resolver a questão no caso concreto, dentre elas a teoria que defende que a aposentadoria seria de acordo com o gênero presente na data do requerimento, então, para esta, se o sujeito contribuiu a vida inteira como homem e perto de se aposentar muda seu registro civil para nome e gênero feminino, deveria se aposentar de acordo com as regras aplicadas as mulheres. Já para outra teoria, deveria ser computado o tempo de aposentadoria correspondente ao tempo que contribuiu em cada gênero, devendo ser feita uma regra de três para o cálculo, para apuração desses períodos. (BRESSAN, 2018).

Esses conflitos normativos que surgem em razão de o transexual buscar alinhar a sua

sexualidade biológica e psicológica precisam ser enfrentados com base na principiologia constitucional. Logo no início, a Constituição aponta como um dos objetivos do Estado brasileiro promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Só essa diretriz já é suficiente para fundamentar decisões no sentido de promover a igualdade entre os transgêneros e os demais.

Conclusão

Nas considerações aventadas no presente estudo, verificou-se que, diante da ausência de normatização que assegure os direitos fundamentais aos transexuais e todos os reflexos daí advindos, seja em relação a ele mesmo ou aos indiretamente envolvidos, nos mais diversos ramos, o esforço para concretizá-los é muito maior, envolvendo o acesso à justiça.

Inegável que o judiciário tem assumido importante papel, diante da omissão do legislativo, regulando essas mudanças sociais, como foi possível observar com o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal na Ação de Inconstitucionalidade 4275, do direito a alteração do nome e sexo dos transexuais diretamente no Registro Civil, independente de intervenção cirúrgica de transgenitalização. e regulamentada posteriormente pelo Provimento 73 de 2018 do Conselho Nacional de Justiça.

Diante de tal autorização surgiram diversos outros questionamentos em relação aos transexuais, que ainda continuam pendentes de regulamentação, como por exemplo, qual o tratamento deve ser dado ao transexuais diante as regras de aposentadoria, se deveria aplicá-las de acordo com o novo sexo, ou se deveria considerar o sexo correspondente a cada período de contribuição.

Outra questão conflitante, em direito de família, diz respeito aquele que se casa com transexual sem saber dessa condição, uma vez que no registro de nascimento é assegurado o sigilo quanto a alteração do nome e sexo, e se isso poderia dar ensejo a anulação do casamento se assim desejasse o cônjuge enganado, ou até mesmo poderia caracterizar crime pelo transexual que levou a erro quanto a sua pessoa em relação a pessoa que com ele se casou.

Acredita-se, com isso, ser possível o reconhecimento dos novos direitos civis e fundamentais às pessoas transexuais, ainda que ausente uma normatização específica. Para isso, destaca-se o papel do Poder Judiciário como principal ator na concretização desses direitos com a aplicação da principiologia constitucional, devolvendo a dignidade humana desse grupo tão marginalizado pela sociedade.

Contudo, muitos ainda são os questionamentos em relação aos transexuais, assim, embora tenham alcançado muitos avanços, por meio do ativismo judicial, com o

reconhecimento do direito de terem o nome e sexo no registro de nascimento coincidente com sua condição social e psicológica, com base apenas em sua autodeterminação, assegurando a estes a aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa, mas ainda há muitas divergências que surgem em razão da alteração do nome e do sexo que precisam ser solucionadas pela regulamentação no ordenamento pátrio.

REFERÊNCIAS

ALVES, Hélio Gustavo. A transexualidade e seus reflexos no direito previdenciário. **Revista de Previdência Social**, mar. 2018. Disponível em: [https://www.amatra12.org.br/baixar.php?arquivo=upload/doutrina/RevistaRPS_marco_Linote_c_19-03-18\(1\)\(1\).pdf](https://www.amatra12.org.br/baixar.php?arquivo=upload/doutrina/RevistaRPS_marco_Linote_c_19-03-18(1)(1).pdf). Acesso em: 18 março 2020.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4275/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>. Acesso em 10/03/2020.

BRESSAN, André Luiz Lima. **Aposentadoria de Transexuais**: uma análise do benefício da aposentadoria por idade e por tempo de contribuição em relação à mudança de gênero. Trabalho de Conclusão de Curso [Bacharel em Direito], Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, Tubarão, 2018. Disponível em: <https://riuni.unisul.br/handle/12345/6082>. Acesso em: 19 março 2020.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; MAZARO, Juliana Luiza. Da tutela jurídica dos indivíduos LGBT sob a perspectiva da liberdade, da igualdade, da vida e da dignidade da pessoa humana. **Revista Direito & Paz**, Lorena/SP, ano X, n. 39, p. 83-101, 2018. Disponível em: <http://www.revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/956/429>. Acesso em 08 abr. 2020.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Famílias trans e o planejamento familiar: a autonomia reprodutiva como direito fundamental. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas** (UNIFAFIBE), Bebedouro/SP, v. 7, n. 3, p. 341-373, set.-dez., 2019. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/index>. Acesso em: 20 mar. 2020.

CRUZ, Karla Cristina de Oliveira. Um Transexual na Família: Implicações Jurídicas. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <http://https://karlananyy.jusbrasil.com.br/artigos/550935650/um-transexual-na-familia-implicacoes-juridicas>. Acesso em: 20 març. 2020.

FIGUEIREDO, Katylene Collyer Pires de. **Dilema envolvendo o direito da pessoa transexual requalificada e a alteração do registro de terceiros**. Dissertação [Mestrado], Fundação Osvaldo Cruz. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2019. Disponível em <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/37311>. Acesso em 25 fev. 2020.

HOGEMANN, Edna Raquel. Direitos Humanos, direitos para quem? O direito personalíssimo ao nome e a questão do sub-registro. **Anais do 5º Encontro da ANDHEP**, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.andhep.org.br/anais/arquivos/Vencontro/gt4/gt04p04.pdf>. Acesso

em: 26 de fevereiro de 2020.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Identidade de gênero: conceitos e termos**. 2. e., [e-book]. Brasília: Il, 2012, 42p. Disponível em: <http://www.diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/GÊNERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2020.

FERRO JUNIOR, Izaias Gomes; SCHNEIDER, Analice Morais. Introdução ao estudo do nome. In FERRO JUNIOR, Izaias; DEBS, Martha El (coords.). **O Registro Civil das Pessoas Naturais**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 117-156.

LEITE, Diogo Arthur Santos. **Regra de Aposentadoria aplicável a transexuais e travestis: análise de proposições interpretativas à legislação previdenciária brasileira**. Artigo Científico [Bacharel em Direito], Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília: UniCEUB, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13361/1/21485175.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. atual. 6. tir. São Paulo: Malheiros, 1999.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANDRECIOLI, Sabrina Medina. Transfobia e a invisibilidade das pessoas transgêneras no sistema prisional brasileiro. **Revista Direito & Paz**, Lorena/SP, ano XII, n. 41, p. 40-66, 2019. Disponível em: <http://www.revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1190/493>. Acesso em 08 abr. 2020.

SILVA, Beatriz Pereira da. **A efetividade da proteção da identidade de gênero e do nome da pessoa transexual: análise da constitucionalidade e de convencionalidade**. Dissertação [Mestrado]. Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2016.

SOUSA, Tuanny Soeiro. Retificando o gênero ou ratificando a norma?. **Revista de direito GV**, São Paulo, v. 15, n. 2, ago., 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322019000200207&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 20 mar. 2020.

STURZA, Janaina Machado; SCHORR, Janaína Soares. Transexualidade e os direitos humanos: tutela jurídica ao direito à identidade. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 15, n.1, p. 265-283, 2015. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/4101/2591>. Acesso em: 25 fev. 2020.

VIEIRA, Camila Timóteo; LOPES, Marcelo Leandro Pereira Lopes. O transexualismo e o direito à identidade através da possibilidade de alteração do registro civil à luz da resolução do Conselho Federal de Medicina – CRFM nº 1.955/2010. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 7, n. 2, p. 68 - 93, 30 set. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/8008/5753>. Acesso em: 07 abr. 2020.

WINTER, Sam et.al. Transgender people: health at the margins of society. **Series transgender health**, n.1, p. 1-11. jun, 2016. Disponível em: Acesso em: 25 fev. 2020.